
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 46.629 — SP
(Registro nº 5.731.852)
Recurso Extraordinário

Recorrente: *Benedita Cesar Campos*

Recorridos: *João Álvares Rubião Neto e outros*

Advogados: *Drs. Declalla Demetrio e outro e Sérgio de G. Bueno*

DESPACHO

João Álvares Rubião Neto e outros agravaram de instrumento da decisão concessiva de liminar em ação de manutenção de posse, promovida por Adão Armando Ribeiro e Benedita Cesar Campos.

A 1ª Turma, deste Tribunal, deu provimento ao Agravo, consoante Acórdão assim ementado:

«Concessão de liminar em ação de manutenção de posse cassada, por falta de fundamentação do despacho e porque a posse em questão também já havia sido reconhecida a outrem em ação de usucapião.» (Fl. 157).

A agravada Benedita Cesar Campos opôs Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário, com argüição de relevância da questão federal.

Aos embargos negou-se seguimento, por incabíveis.

No apelo extremo, fundado no art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, a recorrente aponta como vulnerados os arts. 505 e 1572 do Código Civil, 476, 504, 927, 928 e 162, § 3º, do CPC, e 90, § 1º da Lei Complementar nº 35/79.

Preliminarmente, observa-se que o recurso foi manifestado a destempo, pois publicado o Acórdão no *DJ* de 29-8-85, a petição de Recurso Extraordinário só foi protocolizada, neste Tribunal, em 24-9-85, depois de ultrapassados os 15 dias que a lei faculta para a sua interposição.

Além disso, incide na espécie o óbice do art. 325, V, c, do RISTF (manutenção de posse).

Assim, à míngua de pressupostos capazes de autorizar o processamento do recurso, não o admito.

Pelos mesmos motivos, indefiro a formação do instrumento da argüição de relevância da questão federal, eis que, «... se intempestivo for o Recurso Extraordinário, torna-se evidente sua repercussão sobre a argüição e, em tais condições, o ato do Presidente do Tribunal que o declara não merece censura» (Ag nº 91.004-2 — RS, *DJ* de 10-2-83, pág. 861, Relator Ministro Djaci Falcão).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48.398 — RJ

(Registro nº 6.088.252)

Recurso Extraordinário

Recorrente: *Roberto Ribeiro da Silva*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Ahelhylina de Souza Alencar e outro*

DESPACHO

Roberto Ribeiro da Silva recorre extraordinariamente de decisão da egrégia 3ª Turma, deste Tribunal, assim ementada:

«Processo Civil. Valor da causa. Recurso. Aplicação da Súmula nº 152/TFR, para recebimento como embargos infringentes do julgado do recurso interposto. Agravo de Instrumento desprovido.»

Por um lapso, o recorrente deixou de citar o art. 119, III, da Constituição Federal, fazendo-o apenas quanto às alíneas *a* e *d*, em que se arrima para sustentar que o Aresto dissentiu da Súmula nº 502, do Supremo Tribunal Federal.

Emerge, à evidência, a intenção do sucumbente de recorrer extraordinariamente do venerando Acórdão, o que nos leva a minimizar o art. 321, quando dispõe: «... com precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorizem, dentre os casos previstos no art. 119, III, *a, b, c e d* (omissis), da Constituição».

Acho que seria demasiado apego às fórmulas, deixar-se de conhecer do recurso somente porque dele não constou a indicação do texto constitucional. Levo em conta, para assim pensar, que a nossa Suprema Corte tem admitido o princípio da fungibilidade recursal, para preservá-lo, embora não mais se encontre legislado (RTJ 105/792).

Sei que o STF faz distinção entre *fundamentação* e *autorização* do Recurso Extraordinário, quando se refere, respectivamente, aos fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão (Súmula nº 287; CPC, art. 542, II), por não citar-se o dispositivo violado, e por não indicar-se, digamos, a alínea do art. 119, III, vinculadamente, *verbi gratia*, a definição errônea do fato da causa pelo Tribunal a quo (alínea *a*); ou a discussão a respeito de teses jurídicas (alínea *d*) (cf. RE nº 72.364, 1ª Turma, RTJ 88/121).

Ora, o recorrente citou as alíneas *a* e *d*, deixando apenas de indicar o art. 119 e seu inciso III. Pela leitura da petição de recurso, vê-se a indicação do texto legal violado (Lei nº 6.825/80, art. 4º) (alínea *a*). E, também, quanto à alínea *d*, farta jurisprudência da Corte e a Súmula nº 502.

Nesses casos, o STF já decidiu, no Pleno, *verbis*:

«Em princípio, a *demonstração* do dissídio pela letra *d* deve constar da petição de RE, mas o rigor não poderá chegar ao extremo de não conhecer-se,

porque, tendo citado efetivamente os padrões, em peça anterior nos mesmos autos, o recorrente a elas fez remissão expressa, indicando as folhas respectivas *omissis*. Não haveria fomento de justiça ou de utilidade em não conhecer-se do recurso por esse motivo.»

(RE n.º 62.189, Pleno, RTJ 66/84, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, dec. un.).

Sendo a decisão posterior à Emenda Regimental n.º 2/85, e demonstrada a divergência com a súmula do STF (art. 325, II, do RISTF), admite-se o recurso, com fundamento na alínea *d*, do art. 119, III.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 1 de julho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.884 — RJ

(Registro nº 3.048.322)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: *União Federal e Omar Joaquim Ferreira e cônjuge*

Recorridos: *Antonio Sanches Galdeano e outros*

Advogados: *Drs. Cláudio Lacombe e outro (2.ºs rectes.) e Luiz Carlos Bettiol (recdos.)*

DESPACHO

A União Federal e o casal Omar Joaquim Ferreira, inconformados com sentença de primeira instância que, em ação de usucapião proposta por Antonio Sanches Galdeano, sua mulher e outro, a estes favoreceu, dela apelaram (fls. 326/341 e 531/543).

A 3ª Turma deste egrégio Tribunal, sendo Relator o Ministro Flaquer Scartezzini, negou provimento a ambos os recursos e confirmou a sentença, em Acórdão assim ementado:

«Civil e Processual Civil. Usucapião. Bens públicos. Prescrição aquisitiva. Ilhas oceânicas. Requisitos. Comprovação. Decreto nº 22.785/33. Oposição. Oferecimento.

O bem público patrimonial ou dominial está sujeito à prescrição aquisitiva, desde que a posse tenha sido exercida nas condições previstas em lei e consumada anteriormente à vigência do Decreto nº 22.785/33.

A restrição contida no art. 67 do Código Civil refere-se, exclusivamente, à alienação dos bens, esta admitida à vista de disposição legal específica.

Improcede a alegada imprestabilidade da justificação prévia processada em outro feito, visto que esta foi produzida em ação de usucapião anterior proposta por antecessor dos autores que são, assim, seus sucessores processuais.

Por outro lado, aproveitada a justificação por decisão regular, esta incidiu em preclusão, por falta de recurso documentador da inconformidade.

Também perde sentido a dúvida levantada ao registro da Carta de Arrematação e a falsidade da procuração, posto que contra a legitimidade dessa operação não foi oferecidas, em tempo hábil, qualquer objeção válida.

Ademais, a prescrição aquisitiva não se interrompe pela citação ocorrida em possessória julgada improcedente. No concernente à oposição, esta há que ser dirigida contra o autor e réu (art. 56 do CPC) e não apenas con-

tra qualquer uma das partes.

Justificada a posse pela satisfação dos requisitos exigidos pela lei da época, ou seja, a continuidade, a tranqüilidade e o **animus domine** mais, a comprovação através de escrituras públicas de aquisição das terras da ilha por seus antecessores, assim como pela perícia nos autos ou por partilha em inventário, se constituem em elementos suficientes à integração da prescrição aquisitiva.

Desprovidos ambos os apelos.

Sentença mantida.»

A União recorreu, extraordinariamente, com apoio no art. 119, III, letras a e d, da CF, alegando que o venerando Acórdão teria negado vigência aos seguintes textos legais (fls. 545/552):

a) Art. 944, CPC, devido à falta de intervenção do Ministério Público, obrigatória nas ações de usucapião; a ausência do Ministério Público geraria a nulidade insanável dos atos judiciais *sub censura* (CPC, art. 246);

b) Arts. 66 e 67 do Código Civil, porque, em se tratando de terras públicas da União, localizadas na Ilha de Cedro, em Parati, sobre elas não poderia incidir a posse *usucapionem*;

c) Art. 1º letra b, Decreto-Lei nº 9.760/46, que inclui entre os bens imóveis da União as ilhas situadas nos mares, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares.

Pela letra d do permissivo constitucional, a recorrente citou o RE nº 97.654, que tratou de idêntico caso, onde se lê que «não tendo sido citados para a audiência preliminar o Ministério Público, a pessoa e em cujo nome está transcrito o imóvel e os confrontantes, o processo é nulo *ab initio* (Ministro Alfredo Buzaid, RTJ 105/432).

Citou, também, os Recursos Extraordinários nºs 4.430 e 75.144, de lavra, respectivamente, do saudoso Ministro José Linhares e do eminente Ministro Djaci Falcão, ambos dispoendo sobre a proibição de usucapir bens públicos no regime do CC (RF 111/376 e RTJ 69/175).

Finalmente, deu como contrariada a Súmula nº 340, do egrégio Supremo Tribunal Federal, fruto da uniformização jurisprudencial de tais Acórdãos e que assim dispõe:

«Súmula nº 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião.»

O casal Omar Joaquim Ferreira também recorreu, extraordinariamente (fls. 556/557), e com base na mesma argumentação da União Federal, invocando, inclusive, a seu prol, a Súmula nº 340, do egrégio Supremo Tribunal Federal, e alguns Acórdãos dessa Corte sobre a matéria de imprescritibilidade dos bens públicos. Focalizou, igualmente, a falta de intervenção do Ministério Público.

Somente a União Federal arguiu a relevância da questão federal (fls. 553/554).

Do exame conjunto dos dois recursos, tenho para mim que superam, ambos, o óbice do art. 325, V, c, do Regimento Interno do excelso Supremo Tribunal Federal, onde se lê:

«Art. 325. (Omissis). Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, salvo os de depósito, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação, quando discutido o domínio (omissis).»

A União Federal sustenta que as terras pertencem ao seu patrimônio; mas os particulares também, nos pólos ativo e passivo da relação processual.

A matéria dominial veio igualmente à baila, nos autos.

As questões de direito processual não são as mesmas previstas no art. 325, VII, do Regimento Interno do egrégio Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre intimação e notificação e não sobre intervenção obrigatória, que, na hipótese, poderia realmente configurar nulidade cominada (CPC, art. 244).

A disputa envolve os ditames da Súmula nº 340 (at. 325, *caput*), o que permite o reexame da matéria, no pertinente à negativa de vigência de lei federal e ao dissídio jurisprudencial (CF, art. 119, III, a e d).

Ante o exposto, admito os recursos.

Quanto à arguição de relevância, aguarde-se a iniciativa da suscitante, nos termos do art. 329, I, do Regimento Interno do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Prossiga-se.

Brasília, 17 de junho de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 82.771 — RJ

(Registro nº 4.178.122)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: *Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE e outro*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Dalva Aparecida Paschôa Mendonça e outros*

DESPACHO

Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE e outra promoveram ação anulatória de crédito tributário, com o objetivo de eximir-se do pagamento de tributos, devidos em virtude de falta de mercadoria transportada a granel, apurada em conferência final de manifesto.

A ação foi julgada procedente, em parte, na primeira instância, apenas para considerar que o Imposto de Importação deveria ser calculado pelo câmbio da data da entrada do navio no porto. No mais, a sentença entendeu ser o transportador e seu agente marítimo responsáveis pela falta de mercadoria importada a granel.

Subindo os autos ao Tribunal, em decorrência da remessa *ex officio* e das apelações interpostas, a 5ª Turma assim decidiu a matéria:

«Tributário. Imposto de Importação. Extravio de mercadoria. Responsabilidade do transportador. Isenção. Fato gerador. Taxa de câmbio. Correção monetária.

I — Para os efeitos fiscais, considera-se extravio toda e qualquer falta de mercadoria entrada no território nacional, devendo o responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos (art. 60, inciso I, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66).

II — A isenção concedida à mercadoria importada não pode beneficiar ao transportador, quando este for responsável por obrigação fiscal, decorrente de avaria ou extravio (Decreto nº 63.431/68, art. 3º, § 3º). Precedente.

III — No caso de mercadoria que consta como tendo sido importada e cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira, considera-se como ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação o momento da apuração da falta, sendo conciliáveis as disposições do artigo 19 do CTN com as do artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 (Súmula nº 4 do TFR).

IV — A taxa de conversão da moeda, nos casos de mercadoria importada, que sofreu extravio ou avaria, será a vigente na data em que se apurou a falta de mercadoria.

V — Se não há garantia da instância administrativa, mediante o depósito do montante do tributo em litígio, não se suspende a fluência da correção mo-

netária, durante o tempo em que esteve pendente de julgamento a impugnação do lançamento.

VI — Remessa Ex Officio e apelação da União Federal providas. Apelação das autoras desprovida.»

Dessa decisão, as autoras opuseram embargos declaratórios, visando esclarecer os seguintes pontos:

a) a razão pela qual este Tribunal não se manifestou expressamente sobre a ilegitimidade do agente marítimo, já que este não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária, eis que não foi o transportador da mercadoria, ferindo, segundo entende a embargante, o artigo 121, do Código Tributário Nacional;

b) a razão pela qual não foi levada em consideração a argumentação relativa à inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, já que a mercadoria foi importada sob o regime de isenção tributária, sendo indevida qualquer cobrança de imposto, em observância ao «Princípio da Reserva Legal», presente em nossa Constituição Federal em seus artigos 153, § 2º, e 19, inciso I;

c) o descabimento da cobrança de tributos, equivocando-se o Tribunal ao negar a existência de um vício próprio da mercadoria, já que a redução espontânea de massa é devida à condição intrínseca da própria mercadoria, principalmente por estar o presente caso inserido na Instrução Normativa nº 95/84, além do fato de terem sido condenadas as embargantes, tomando-se como base o artigo 41, do Decreto-Lei nº 37/66, que se refere, sem dúvida, a cargas transportadas por volumes e não às mercadorias transportadas a granel;

d) o momento da ocorrência do fato gerador, no que se refere à compatibilidade da Súmula nº 4 desse Tribunal com o artigo 19 do Código Tributário Nacional e com o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, com o respaldo do Decreto nº 63.431/68, artigo 7º, parágrafo único. (Fls. 145/146).

Os embargos foram acolhidos, em parte, para excluir-se o agente marítimo da relação jurídico-tributária, nos termos da seguinte ementa:

«Processual Civil. Embargos de Declaração. Ilegitimidade para recorrer. Omissão reconhecida.

I — Se uma das embargantes não é parte na relação jurídico-processual e não demonstra, na condição de terceiro interessado, o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, § 1º, do CPC), deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para recorrer. **In casu**, os embargos declaratórios deixam de ser conhecidos em relação a Rodrimar S.A. — Agente, Comissária e Armazéns Gerais, ante a sua ilegitimidade para recorrer.

II — Com relação à embargante Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE, os embargos merecem ser conhecidos e parcialmente providos, a fim de se declarar que o agente marítimo não responde pelas mercadorias avariadas ou extraviadas, mas, tão-somente, o transportador marítimo (Decreto-Lei nº 37/66, art. 41, inciso III). Omissão reconhecida que se acolhe, para afastar a empresa Rocha S.A. — Indústria, Comércio e Navegação, na qualidade de agente marítimo, da presente relação jurídico-tributária.»

Daí o Recurso Extraordinário da Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCE-NAVE e da Rodrimar S.A. — Agente, Comissária e Armazéns Gerais, com fulcro no art. 119, III, alíneas a e d, da Constituição Federal.

Sustentam as recorrentes ofensa ao art. 142 e parágrafo do CTN, bem como ao art. 169, § 7º, do Decreto-Lei nº 37/66, além de incompatibilidade do aresto impugna-

do com o disposto no art. 19, do CTN. Alegam, ainda, que o art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68 é inexequível, em face do art. 60 e parágrafo, da Lei nº 37/66, ao art. 153, §§ 2º e 29, da Constituição, e aos arts. 97, incisos, e 99 do CTN.

Indicam parâmetros divergentes e arguem relevância da questão federal.

Razão desassiste às recorrentes.

Considerando tratar-se de causa cujo valor não alcança a alçada mínima regimental, invocável é o art. 325, inciso VIII, do RISTF, impeditivo do recurso.

A matéria constitucional suscitada a título de excludente foi apreciada no julgamento da apelação (fls. 154/155) e reapreciada ao ensejo dos embargos declaratórios, *verbis*:

«Com relação ao argumento de que inexistente prejuízo da Fazenda Nacional, haja vista que a mercadoria importada encontrava-se sob o regime de isenção tributária e, dessa forma, a cobrança era indevida, ante o «Princípio da Reserva Legal» (CF, arts. 153, § 2º, e 19, inciso I), tenho que esta questão foi exaustivamente analisada, quando assim me expressei:

«Melhor sorte, também, não assiste às autoras ora apelantes, quando argumentam que a mercadoria extraviada estava isenta de pagamento de tributos e, por este motivo, nenhum prejuízo houve para a Fazenda Nacional que mereça ser indenizado, pois ela não receberia qualquer imposto.

Tal argumento resta afastado quando se compulsa o disposto no Decreto nº 63.431/68, artigo 30, parágrafo 3º, *in verbis*:

«Art. 30. No caso de avaria ou extravio de mercadoria, o montante dos tributos e multa será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação.

.....
 § 3º No cálculo de que trata este artigo, não será considerada a isenção ou redução que beneficie a importação.»

Em outras palavras, poderíamos dizer que a isenção concedida sob condições, isto é, vinculada à destinação das mercadorias ou à qualidade do importador, não pode beneficiar ao transportador, quando responsável por obrigação fiscal, decorrente de mercadoria extraviada.

Neste sentido, aliás, esta egrégia 5ª Turma já se pronunciou, à unanimidade, quando do julgamento da Apelação Cível nº 78.652 — RJ (Reg. nº 2.710.650), na Sessão de 7-11-83, DJ de 15-12-83, Relator o Sr. Ministro Pedro Aciole.» (Fl. 131).

«Dessa maneira, se a própria norma legal (Decreto nº 63.431/68, art. 30, § 3º) determina que, no caso de extravio de mercadoria, o montante do tributo será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação, não sendo considerada a isenção ou redução que beneficie a importação, não há falar em ofensa ao princípio da reserva legal. (Fls. 154/155).

Ao meu ver, jamais estaria em jogo o «princípio da reserva legal» em tais casos, e, por conseguinte, qualquer afronta aos arts. 153, §§ 2º e 29, e 19 da Constituição Federal, porque nas importações sob regime aduaneiro especial, feitas com incentivos, à semelhança da isenção tributária, os impostos encontram-se apenas suspensos, não se cogitando, pois, de exigência ou de aumentos.

Exatamente porque certos regimes aduaneiros têm efeitos fiscais suspensivos, a superveniência de causas descaracterizadoras importa na perda do privilégio e na consequente incidência de tributos preexistentes, tal como previsto pela própria autoridade fiscal, a exemplo do que ocorre no Decreto nº 63.431/68, art. 30, § 3º, *verbis*:

«Art. 30. No caso de avaria ou extravio de mercadoria, o montante dos tributos e multa será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação.

(Omissis)

§ 3º No cálculo de que trata o artigo, não será considerada a isenção ou redução que beneficie a importação.»

É de ressaltar-se, porém, que essa corrente julgadora, representada pelo Acórdão recorrido, não é tranqüila na Segunda Seção, pois decisões há que divergem no sentido de que o Decreto nº 63.431/68, art. 30, § 3º, exatamente por ser um simples decreto, não pode extrapolar do Decreto-Lei nº 37/66, que não tem previsão a respeito.

É ler-se:

«Tributário. Importação. Transportador. Avaria ou extravio. Responsabilidade do transportador. Isenção do Imposto de Importação. Decreto-Lei nº 37/66, arts. 28, II, e 60, parágrafo único. Decreto nº 63.431/68, art. 30, § 3º

I — Havendo avaria ou extravio, exime-se o importador do pagamento dos tributos aduaneiros. Apurados os danos, em procedimento regular, na forma prevista no regulamento, caberá ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser pagos. Decreto-Lei nº 37/66, arts. 28, II, e 60, parágrafo único. Decreto nº 63.431/68.

II — No caso de importação isenta de tributo, não há que se falar em responsabilidade do transportador, porque nada haveria que indenizar. A norma regulamentar, art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68, dispondo de forma contrária, extrapola da lei o art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, pelo que não pode prevalecer.

III — Recurso da transportadora provido. Prejudicado o apelo da União Federal. (AC nº 82.766 — RJ, 4ª Turma, DJ de 18-4-85).

«Tributário. Imposto de Importação. Falta de mercadoria, transportada a granel, apurada em conferência de manifesto. Responsabilidade do transportador. Taxa de câmbio. Correção monetária. Termo inicial.

I — Nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, as faltas não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao Imposto de Importação. Decreto-Lei nº 37, de 18-11-66, arts. 1º, parágrafo único; 60, II, parágrafo único; 39 e 41, III. Aplicação.

II — Em tal caso, o transportador não se beneficia de isenção concedida, sob condição, ao importador (Decreto-Lei nº 37/66, art. 12; Decreto nº 63.431, de 16-10-68, art. 30, § 3º).

III — A verificação de extravio não exclui a ocorrência do fato gerador do imposto, que só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento, data em que deve ser considerada a taxa de câmbio para efeito de cálculo do tributo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 23 e 24).

IV — A correção monetária incide a partir do vencimento do débito e não desde a data do trânsito em julgado da decisão administrativa de 2º grau, proferida no procedimento fiscal relativo ao lançamento.

V — Precedentes do TFR.

VI — Apelação das autoras desprovida. Recurso da União provido.» (AC nº 88.152 — RJ).

«Tributário. Imposto de Importação. Fato gerador. Decadência. Falta de mercadoria importada verificada pela autoridade aduaneira. Responsabilidade fiscal do transportador.

1. Tendo sido o contribuinte notificado do lançamento antes de decorrido cinco anos do fato gerador, não há falar em decadência.

2. A mercadoria constada como importada e cuja falta ou extravio venha a ser apurada, pela autoridade aduaneira, será considerada como entrada no território nacional, para efeito de configuração do fato gerador do Imposto de Importação (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 1.º, parágrafo único).

3. Enquanto a mercadoria sob controle aduaneiro estiver em trânsito, o transportador por ela é responsável, como fiel depositário, e, nesta qualidade, responde, quanto às obrigações fiscais, por eventual liquidação. Por outro lado, a isenção, desde que concedida sob condições, isto é, vinculada à destinação ou à qualificação do importador, não pode beneficiar ao transportador, quando responsável por obrigação fiscal, decorrente de extravio ou falta de mercadoria não justificada. Por fim, é de ver-se que as diferenças, para mais ou para menos, no peso ou no volume manifestado, dentro dos limites legais toleráveis, afasta a cominação de penalidade pecuniária, não, porém, o tributo devido.

4. Improvimento da apelação.» (AC n.º 78.652 — RJ, 5.ª Turma).

Assim, à míngua de pressupostos que autorizem seu processamento, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância, defiro a formação do instrumento, ficando o argüente intimado a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia necessária à reprodução das peças indicadas (RISTF, art. 328, inciso II).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 83.002 — SP

(Registro nº 0.572.721)

Recurso Extradordinário

Recorrente: *Cia. Energética de São Paulo — CESP*

Recorrido: *Armando Kobayashi*

Advogados: *Drs. José Eduardo R. de Alckmin e Augusto da C. Faria e outro*

DESPACHO

Com arrimo no art. 119, III, *a e d*, da Constituição Federal, a CESP recorre extraordinariamente de Acórdão da egrégia 6ª Turma, desta Corte, assim ementado:

«Desapropriação. Valor da causa. Recurso.

Não cabe apelação, nem tampouco Remessa Ex Officio, se o valor da causa é igual ou inferior a 50 ORTNs, ainda que a condenação seja superior a trinta vezes o valor oferecido na inicial (Disposição do § 2º, art. 1º, da Lei nº 6.825/80, que se interpreta em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei).

Precedentes do Tribunal.

Apelos não conhecidos.» (Fl. 354).

Alega a recorrente que, na decisão recorrida, além de não se conhecer dos recursos interpostos — de apelação e adesivo — reputou-se descabida a Remessa Ex Officio (fls. 350 e 357).

Sustenta-se ter havido indiscutível negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.825/80, que submete a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante a trinta vezes o valor oferecido na inicial.

Ora, o valor inicialmente ofertado foi de Cr\$ 2.528,00 (dois mil e quinhentos e vinte e oito cruzeiros), enquanto o apurado a final subiu a Cr\$ 86.558,00 (oitenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros), com uma diferença superior a 30 (trinta) vezes (fls. 4 e 171).

Acho que se aplica à hipótese, pois, o art. 475, do CPC, c.c. o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.825/80, porquanto, contrariamente ao que assevera o voto condutor do Acórdão, o art. 1º, § 2º, constitui-se em exceção à regra do art. 4º, da Lei nº 6.825/80. Mesmo porque, se essa não fosse a vontade do legislador, teria ele feito constar ressalva no § 2º, do art. 1º, quanto à incidência do art. 4º, da Lei nº 6.825/80.

A regra geral (art. 4º), que estabelece o valor da alçada recursal, não deve sobrepor-se, dentro do sistema da lei, à regra peculiar, que estabelece como válido, nas desapropriações, o critério da diferença entre a oferta e o quantum indenizável apurado.

Apenas pelo amor ao argumento, admita-se existir antinomia entre a regra geral (art. 4º) e a especial (art. 1º, § 2º). Esta, no caso particular, terá supremacia (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., Forense, pág. 135). Em toda disposição de direito, o gênero é derogado pela espécie, considerando-se de importância, por isso mesmo, o que respeita diretamente à espécie (Papiniano, *apud Digesto*. Liv. 50, tit. 17, fraz. 80 — cf. aut. e obr. cits., *ibidem*).

Isso se explica após verificar-se que os dois textos referem-se a situações diversas: o art. 4º, ao valor na maioria das causas, nivelando-as pelas antigas ORTNs; o artigo 1º, § 2º, ao critério recursal da *diferença* entre o valor da oferta inicial e o *quantum* indenizável apurado a final.

Essas constatações esbarram, porém, em dois óbices regimentais: a natureza da ação desapropriatória (RISTF, art. 325, V, c, STF, 1ª Turma, Ag nº 86.931-0 (AgRg) — RJ, Min. Rafael Mayer) e o cabimento do recurso (art. 325, VII). Contudo, vale a pena fazê-las porque, mesmo se não conhecido o recurso, o STF poderá examinar a matéria, se achar relevante, para preservar o alcance dos textos legais em apreço.

A propósito, a recorrente cita Acórdão no RE nº 58.615, do qual foi Relator o saudoso Ministro Pedro Chaves (RTJ 37/589), que se reporta, todavia, aos arts. 822, parágrafo único, inciso III, e 839, do CPC de 1939. Já temos repellido esse apelo às decisões sobre normas do antigo código. A não ser que o STF houvesse por bem pinçar, na hipótese, tão-somente o princípio de ordem pública, quanto ao privilégio da entidade expropriante, aliado ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Aliás, são recentísimos os julgamentos do STF, em face da Lei nº 6.825/80, mas com respaldo na Súmula nº 502, que cogita da aplicação do art. 839, do CPC de 1939. Fê-lo a colenda Suprema Corte para preservar o princípio do direito subjetivo ao recurso, dizendo que «a relação valor da causa e salário-mínimo vigente na capital do Estado, ou do Território, para o efeito da alçada, deve ser considerada *na data do ajuizamento do pedido*. (grifei).

Essa ressalva não consta da Lei nº 6.825/80, cuja finalidade foi desbastar o «back log» da pauta do TFR. Mas, como o Direito Processual inspira-se em princípios, embora somente atue através do direito legislado, importante seria atender-se, nesses casos, à regra inserida no art. 153, § 3º da CF, onde sobressai o direito adquirido, que se aplica ao processo em sua plenitude.

Devido aos óbices, não admito o recurso, mas a matéria deverá subir ao STF através da argüição de relevância cujo instrumento defiro, ficando o argüente intimado a efetuar, no prazo de 15 dias, o depósito da quantia necessária à reprodução das peças indicadas (RISTF, art. 328, II).

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 17 de junho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.145 — DF

(Registro nº 6.179.860)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: *Augusto Gonçalves Rodrigues e outros*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Aquiles Rodrigues de Oliveira e outros e Jaime Lira Leal*

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, manifestado, simultaneamente com arguição de relevância da questão federal, de Acórdão da egrégia 1ª Turma, desta Corte, a qual, apreciando ação ordinária proposta por Augusto Gonçalves Rodrigues e outros contra o IAPAS, INPS e INAMPS, decidiu questões jurídicas preliminares, como a ilegitimidade de algumas das partes e a prescrição da ação e parcialmente o mérito.

A interposição se faz nos termos do art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal.

Cogita-se, na causa, de matéria concernente à gratificação bienal, do antigo IAPI, e também da sua coexistência com os adicionais por tempo de serviço, envolvendo tudo, segundo os recorrentes, matéria constitucional pertinente a direito adquirido.

O Acórdão, da layra do Ministro Carlos Thibau, restou assim ementado:

«Administrativo. Funcionalismo autárquico. Acréscimo bienais do art. 160, Decreto nº 1.918/37. Regulamento do extinto IAPI.

I — Exclusão do feito dos servidores atualmente pertencentes ao INPS e ao INAMPS, com fundamento nos arts. 267, IV, § 3º, e 515, § 1º, do CPC, porque, embora a ação tenha sido proposta contra as três autarquias integrantes do SINPAS, somente o IAPAS foi citado, contestou o pedido e integrou a relação processual, tanto é que somente ele foi condenado na sentença, sabendo-se que pelo Decreto nº 90.006/84, cada instituto atualmente tem a sua própria procuradoria judicial.

II — Ilegitimidade ativa *ad causam* das viúvas dos servidores falecidos do antigo IAPI, porque o pedido é de pagamento de vantagem de funcionário em vida e não de pensão por morte. As viúvas não poderiam agir em nome próprio e sim na qualidade de representantes dos espólios de seus maridos, não se tratando de óbitos ocorridos no curso do processo.

III — Prejudicial, que se acolhe, de prescrição da ação, na parte em que os autores se voltam, em 1984, contra o congelamento de seus acréscimos, determinado pela Resolução nº 1.444/63, do Conselho de Administração do antigo IAPI. (Precedente nos Embargos Infringentes na AC Nº 75.989 — SP — Primeira Seção — Relator o Sr. Ministro Costa Lima — Sessão de 20-5-85).

IV — Provimento que se dá à apelação do IAPAS, para julgar-se im procedente a ação, quanto ao mérito remanescente, porque o novo plano de classificação de cargos extinguiu para o pessoal nele enquadrado o pagamento de quaisquer outras retribuições ali não previstas, a qualquer título e sob qualquer forma (art. 6º do Decreto-Lei nº 1.341/74).

V — Improvido recurso adesivo dos autores.»

Os autores manifestaram Embargos de Declaração (fls. 612/622), por serem necessários à apreciação e à elucidação de certos pontos indispensáveis à utilização do Recurso Extraordinário (STF, Súmula nº 356), não obstante a relevância das questões e o seu prequestionamento desde a petição inicial.

Os embargos foram rejeitados.

Dai o Recurso Extraordinário (fls. 631/661), onde os autores sustentam, primeiramente, afronta à Súmula nº 26, do STF, porque não estão pretendendo a percepção *cumulativa* de biênios e quinquênios, mas sim (*verbis*) «o pagamento do *bienal*, porque já integrado ao patrimônio de cada um dos suplicantes, do percentual do adicional por tempo de serviço denominado *acrécimo bienal*, com a condenação dos pagamentos vencidos e vencidos, devidos na conformidade do Decreto-Lei nº 1.918, de 1937, e a conseqüente correção da forma de calcular o adicional por tempo de serviço (*bienal* e quinquênio), consoante o pedido» (fl. 54).

Além da Súmula nº 26 — STF, alegam os recorrentes, ainda na inicial, a violação do art. 153, § 3º, da CF (fls. 54/55), porque a restrição que lhes foi feita seria atentatória a direito adquirido, assentando, ademais, em mero ato administrativo, que era e é a Resolução nº 1.444/63.

Nessa parte, os recorridos alegam, em pura perda, na impugnação de fls. 672/674, falta de prequestionamento da matéria constitucional. E pedem sejam aplicadas ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 — STF, o que não é o caso, porém.

Contudo, ao exame da existência, ou não, de direito adquirido ao que pedem os recorrentes, verifica-se haver o venerando Acórdão deixado sequer de apreciá-lo, impedido como estava pela prescrição, *verbis*:

«...os autores se voltam contra o congelamento de seus acréscimos bienais em Cr\$ 61,45, pela Resolução nº 1.444/63, do Conselho de Administração do antigo IAPI. Ora, esta ação foi ajuizada em 1984, ou seja, vinte e um anos depois, para anular esse ato.

Observe-se que não se trata de u'a ação de cobrança de parcelas que se repetem mês a mês, mas de anulação do próprio ato administrativo, isto é, do fundo do direito» (fl. 603).

Como se vê, nem o art. 153, § 3º, nem a Súmula nº 26 — STF poderiam servir de base ao recurso dos autores, por ser impossível o seu exame em face da prescrição vintenal, no meu entender não arredada pelos recorrentes em seu recurso.

De fato, pretendendo fugir à prescrição, os recorrentes variam de pedido a cada situação processual. Além da pretensão registrada na petição e examinada no Acórdão, querem eles fazer prevalecer trechos da sentença de 1º grau, que pinçam aqui e ali, para dizer que não voltam eles contra o congelamento, nem pretendem anular a Resolução nº 1.444/63, pois o pedido é para corrigirem-se os cálculos dos adicionais por tempo de serviço, tanto os biênios, como os quinquênios (fl. 648).

Acho, pois, que do aranzel dos autos, nessa parte, difícil ou quase impossível seria ao Julgador posicionar-se de modo a descobrir, nas entrelinhas das elocubradas petições dos recorrentes, outras situações estratégicas capazes de ensejar o desconhecimento da prescrição que, sendo quinquenal, por mais de quatro vezes consumou-se.

Não há, em conseqüência, como falar-se em violação do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42 (fl. 649), tanto mais quando, não se tratando de relações

jurídicas de trato sucessivo, conforme bem se ressaltou no voto condutor do Acórdão recorrido, não é viável pô-lo em textilhas com as decisões alinhadas às fls. 650/652, entre as quais algumas do STF, inaplicáveis à hipótese dos autos.

Os recorrentes dão realce, ainda, às seguintes questões:

a) exclusão dos servidores atualmente pertencentes ao INPS e ao INAMPS, por que essas autarquias não foram citadas (fl. 640);

b) ilegitimidade **ad causam** das viúvas de servidores falecidos, que integraram a lide pleiteando melhoria das pensões que recebem (fl. 640);

c) provimento à apelação do IAPAS para julgar improcedente a ação quanto ao mérito remanescente, pois o novo PCC extinguiu o pagamento de quaisquer outras retribuições não previstas no art. 6º, Decreto-Lei nº 1.341/74 (fl. 640).

Indicam, em conseqüência, as normas tidas como supostamente vulneradas (fls. 640 e seguintes).

Embora não esteja, pessoalmente, de acordo com tais tópicos do respeitável Acórdão recorrido, primeiro porque todos os servidores autores fariam jus ao exame de suas pretensões como indiscutíveis autárquicos, seja no antigo IAPI ou nos atuais desdobramentos estruturais da Previdência Social; segundo porque as viúvas não deveriam ficar de fora do pedido, pois os benefícios patrimoniais, porventura aportáveis aos servidores ativos ou inativos, também as alcançariam; terceiro porque, se não atingidas pela prescrição, as parcelas anteriores ao novo PCC seriam devidas aos autores — contudo, acho não ser possível reexaminá-las em Recurso Extraordinário, em face dos vetos regimentais, pois não se enquadra o recurso nas exceções previstas no *caput* do art. 325 do RISTF (cf. 325, IV, c, e VII).

Assim, à míngua de pressupostos capazes de autorizar o processamento do recurso, não o admito.

Quanto à arguição de relevância, defiro a formação do instrumento, ficando os argüentes intimados a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia necessária à reprodução das peças indicadas (RISTF, art. 328, inciso II).

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 17 de junho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 99.317 — AC
(Registro nº 6.194.931)
Recurso Extraordinário

Recorrente: *INCRA*

Recorrido: *Marcelo de Souza Menezes*

Advogados: *Drs. Itagiba Catta Preta Neto e outros e Paulo Távora e outros*

DESPACHO

O INCRA manifesta Recurso Extraordinário, com apoio no art. 119, III, *a e d*, da Constituição Federal, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal, do Acórdão da Segunda Seção, desta Corte, ementado:

«Administrativo. Desapropriação. Correção monetária.

I — É de se excluir do cálculo de liquidação a correção monetária da oferta depositada em estabelecimento bancário, porquanto dita parcela de correção reverte-se integralmente em favor do expropriado. Tal valor deve ser deduzido de forma simples da indenização fixada em sentença. Precedentes.

II — Embargos rejeitados.» (Fl. 316).

O recorrente argumenta que o Acórdão feriu o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, e divergiu do decidido por este Tribunal na AC nº 50.093.

Inobstante a esforçada sustentação do recorrente, o recurso encontra óbice no art. 325, V, alínea *c*, do RISTF, visto tratar-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa — desapropriação — ao desamparo de qualquer das ressalvas contidas no *caput* da aludida norma, uma vez que a suscitada contrariedade a dispositivo constitucional não foi ventilada na decisão atacada.

Por outro lado, vencida a invocação constitucional, para afastar o prefalado óbice regimental, o dissídio que se há de demonstrar é para com a súmula do STF e não para com qualquer outro padrão, por respeitável que o seja.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, determino a formação do instrumento, bem como sua oportuna reprodução.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 102.166 — SP

(Registro nº 1.484.524)

Recurso Extraordinário

Recorrente: *Companhia Antarctica Paulista — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos*

Recorrido: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Advogados: *Drs. Claudio Lacombe e outro e José Torres das Neves*

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Companhia Antarctica Paulista — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, a propósito da fixação do novo teto do salário-contribuição, determinado pela Lei nº 6.332/76.

Pretendia a autora, ora recorrente, a eliminação de obrigação contributiva imposta por portaria que, emprestando efeito retroativo à lei instituidora do aumento, determinou a sua cobrança em período anterior. E, do mesmo passo, a restituição do que já fora indevidamente pago a mais.

A 5ª Turma deste Tribunal confirmou a sentença de primeira instância, que julgara improcedente a ação, nos termos da seguinte ementa:

«Contribuição previdenciária. Reajustamento salarial. Teto. Leis nºs 6.332/76 e 6.147/64.

A técnica do reajustamento salarial, através da aplicação de fator específico, é criação do direito trabalhista, na forma da Lei nº 6.147, com vista a evitar demasias na política salarial, sujeitando-a a limites objetivos, inclusive no plano do salário mínimo, com projeção automática, no setor previdenciário quanto ao teto de contribuição, de acordo com a legislação da época; nesse contexto, a Lei nº 6.332, ao mandar aplicar ao salário-contribuição, para fins de teto, o fator de reajuste, reportando-se à Lei nº 6.147/74, é meramente enunciativo, de conteúdo interpretativo, não criando direito novo, mas apenas explicitou o que implicitamente estava contido no diploma referido.»

Daí o presente Recurso Extraordinário, em que se invoca o amparo do art. 119, III, a, da CF, sob alegação de contrariedade ao seu art. 153, § 29, e divergência com a Súmula nº 67, do Supremo Tribunal Federal.

A recorrente irroga à decisão recorrida o vício da ofensa à CF, no pertinente ao princípio da anterioridade tributária, ou seja, a cobrança, no mesmo exercício em que foi majorada a contribuição previdenciária.

A matéria envolve, pois, a aplicação da Lei n.º 6.332/76 no tempo, tanto mais porque a mesma instituiu o reajustamento das contribuições previdenciárias, que para a recorrente são de indiscutível natureza tributária.

A intelecção dada pelo venerando Acórdão recorrido às normas ordinárias questionadas já se encontra até mesmo sumulada no sentido de que «o reajuste da base de cálculo de contribuição previdenciária, instituído pelo art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 6.332, de 1976, não está sujeito ao princípio da anterioridade» (TFR, Súmula n.º 206).

Contudo, se tal orientação surgiu após a edição da EC n.º 8/77, é de ver-se que, não somente a Lei n.º 6.332, como a Portaria n.º 414, são ambas anteriores, de 1976, sendo de considerar-se que a argumentação da sentença e do Acórdão baseiam-se no pressuposto *atual* de que contribuição previdenciária não é tributo.

É ler-se:

«Contudo, o que escapou ao ilustre Magistrado foi a data da Emenda n.º 8, que é de 1977, muito posterior, portanto, ao fato gerador das contribuições (1 de maio de 1976) e à Lei n.º 6.332/76 citada.» (Fl. 45).

O STF, considerando as hipóteses de débitos relativos a períodos anteriores a 1977 e até o advento da EC n.º 8/77, sempre admitiu que as contribuições da Previdência Social eram configurantes da espécie tributária e com essa natureza jurídica se regiam pelos princípios e normas gerais do sistema tributário (RE n.º 101.115-7 — MG, DJ de 7-3-84, e Ag n.º 103.561-7 (AgRg)-SP, DJ de 21-6-85).

Sendo assim, não posso desprezar, primeiramente, o critério de que essa orientação é válida no tempo, pois a mudança posterior não convalida cobrança indevida. E, em segundo lugar, que a argumentação da recorrente estaria amparada na Súmula n.º 67, do STF, contra a qual não poderá prevalecer a orientação recente da mesma Corte, que se vem citando em Acórdão no RE n.º 100.631-5 — SP (DJ de 31-10-84, pág. 18295).

Essa orientação, ora assumida, deixa para trás alguns casos de Recursos Extraordinários não admitidos em situações idênticas, (RE nos EI na AC n.º 83.476), o que agora se corrige após melhor exame da matéria.

Ante o exposto, admito o recurso, tanto mais porque não aceito, *data venia*, a suposta regra de que não pode haver ofensa à CF pela mediação de ofensa à lei ordinária.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 1 de julho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 105.427 — SP
(Registro nº 6.339.808)
Recurso Extraordinário

Recorrente: *Cargill Agrícola S.A.*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Dr. Paulo Cesar Gontijo*

DESPACHO

Cargill Agrícola S.A. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado Regional da Superintendência da Marinha Mercante, que lhe vem exigindo o pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, à alíquota de 50%, majorada pelo Decreto-Lei nº 2.035/83.

Assinalou a impetrante que a incidência da nova alíquota, no mesmo exercício financeiro em que foi instituída, é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade.

A decisão de primeiro grau, concessiva da segurança, foi reformada pela egrégia 5ª Turma, desta Corte, em Acórdão assim ementado:

«Tributário e Constitucional. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Alíquota. Majoração. Princípio da anterioridade.

I — Sendo o AFRMM uma contribuição parafiscal, destinada à intervenção no domínio econômico, a majoração de sua alíquota de 30% para 50%, mediante decreto-lei, e a sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que a alíquota foi majorada, não constitui afronta ao princípio constitucional da anterioridade. Precedentes do TFR. Súmula nº 193 do TFR.

II — Remessa Ex Officio e apelação providas. Segurança cassada.»
(Fl. 58).

Dessa decisão a impetrante manifesta Recurso Extraordinário, com apoio no art. 119, III, letra *a* e *d*, da Constituição Federal, arguindo, também, relevância da questão federal. Sustenta, em síntese, que o Acórdão teria contrariado os arts. 153, § 2º, e 21, § 2º, I, da Constituição Federal, e dissentido da Súmula nº 553, do Supremo Tribunal Federal.

O venerando Acórdão impugnado afeiçoa-se à Súmula nº 193, do TFR, onde se lê que «a majoração da alíquota do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante não está sujeita ao princípio da anterioridade».

Lê-se na ementa do Acórdão a justificativa de que, sendo a AFRMM u'a contribuição parafiscal, destinada à intervenção no domínio econômico, a sua majoração e cobrança no mesmo exercício financeiro não constituiria afronta ao princípio constitucional da anterioridade (fl. 58).

Essa ilação, conforme se lê do voto condutor do Acórdão, da lavra do eminente Ministro Geraldo Sobral, parece firmada no pressuposto de que a AFRMM não seria espécie do gênero tributo. Todavia, essa não é a orientação do Supremo Tribunal Federal, que tem admitido o adicional como u'a *nova* espécie do gênero tributo, conforme se verifica da vasta indicação de Acórdãos e votos daquela Alta Corte, colacionados pela recorrente às fls. 63/70, destacando-se o RE nº 94.553 — RJ, da lavra do Ministro Néri da Silveira, a saber:

«Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Firmou o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 75.972 e dos ERE nºs 89.413 e 87.206, jurisprudência no sentido de constituir o AFRMM uma nova espécie do gênero tributo, em face do art. 21, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 01/69.» (1ª Turma do STF. Rel. Ministro M. José Néri).» (RE nº 94.553 — RJ, RTJ 108/1141, 1ª Turma) (fl. 70).

Pelo que se vê, há divergência de orientação entre o venerando Acórdão recorrido e a jurisprudência do STF, não se cogitando, ao que parece, da simples distinção entre a *instituição* e a *majoração* desse adicional, para dizer-se que a primeira estaria impedida, mas a segunda não.

Isso porque, partindo-se do pressuposto de ser o AFRMM, realmente, uma espécie nova do gênero tributo, assim estaria abrangido pelo disposto no art. 153, § 29, da Constituição, onde se lê que *nenhum* tributo será exigido ou *umentado*, nem *cobrado* em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

A própria Subprocuradoria-Geral da República, ao opinar à fl. 51, admite a natureza tributária do adicional, embora seja sua a ressalva de que somente a sua instituição estaria submetida ao princípio da anterioridade, mas não a majoração, acrescentando ser pacífica no TFR essa orientação, aliás sumulada.

Não é possível, ao que parece, fazer-se tal distinção, que extrapolaria do disposto no art. 153, § 29, da Constituição. Nem o fez, tampouco, a Súmula nº 553 — STF, a qual, pelas suas referências, apenas distinguiu entre o *imposto* e o AFRMM para os efeitos de sua não abrangência pela imunidade prevista no art. 19, III, *d*, da Constituição Federal.

Está em voto do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 89.413, a saber:

«Portanto, no RE nº 75.972, decidiu-se que o AFRMM era uma contribuição parafiscal, de natureza tributária, mas que não se confundia com imposto ou com taxa, e porque não era imposto não estava abrangida pela imunidade, que se restringe aos impostos, a que alude o art. 19, III, letra *d*, da Emenda Constitucional nº 1/69 (RTJ 93 — pág. 1222).» (RE nº 89.413, RTJ 93/1222) (Fl. 71).

Ante o exposto, admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro a formação do instrumento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545, do CPC.

Brasília, 1 de julho de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.